

Nota Técnica nº 56/2024/CT-IPCT/CIF

Assunto: **Contratação de Assessoria Técnica Independente Local para os Indígenas e Povos e comunidades Tradicionais.**

1. INTRODUÇÃO

A Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT), em seu papel de assessoramento ao Comitê Interfederativo (CIF), no exercício das competências de orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os **Programas de Proteção e Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas (PG 03) e de Proteção e Recuperação da Qualidade de vida dos Povos e Comunidades Tradicionais (PG 04)**, previstos na Cláusula 8, I, c e d, do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), no âmbito do qual presta atendimento aos povos indígenas, às comunidades remanescentes de quilombo, às comunidades fiscadoras, garimpeiras tradicionais, pescadoras artesanais e aos outros povos e comunidades tradicionais.

Por se tratar de públicos específicos, com questões próprias de suas identidades, maneiras próprias de auto organização e cuja tradicionalidade foi profundamente afetada pelos impactos gerados pelo rompimento da Barragem de Fundão (Mariana-MG) e efeitos dele decorrentes, da mesma forma que a própria possibilidade de perpetuação destas comunidades enquanto grupos etnicamente constituídos, a CT-IPCT considera indispensável a discussão coletiva com os representantes destas comunidades que permita a tomada de decisão compartilhada, orientada pelas próprias vivências e anseios dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais atingidos pelo Desastre

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, estabelece a necessidade de **consulta aos povos e comunidades tradicionais sempre que forem tomadas decisões capazes de afetá-los diretamente**. O próprio TTAC também o faz, em suas **Cláusulas 41**, que determina que deverão ser previstos mecanismos para a realização de consultas, e **53**, que estabelece a

observância à Convenção supracitada.

A **CT-IPCT** entende que a consulta é um processo - não apenas uma ação pontual-, no qual é reconhecido o direito desses grupos discutirem e definirem, de forma orientada, esclarecida e assistida, os danos, as propostas de ações e encaminhamentos para a reparação integral e justa, incidindo sobre os contornos dos programas geridos pela Fundação Renova e monitorados pelo Sistema CIF.

A **realização da consulta** depende, precipuamente, da intermediação formal do Poder Público e da pactuação prévia com tais povos e comunidades, segundo premissas básicas que visam **garantir o respeito à sua organização social e representatividade**.

Desse modo, não há como estabelecer um protocolo de consulta comum a todos os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, já que deve refletir as especificidades de cada um deles. Registramos que alguns dos povos e comunidades atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão já desenvolveram protocolos próprios.

Desta forma, a presente Nota Técnica visa reforçar e atualizar os termos e condições indicados pela Nota Técnica 09/2018/CT-IPCT para ingresso nos territórios tradicionais e realização de reuniões, oitivas e consultas junto aos públicos dos PGs 03 e 04, que, segundo relatos recorrentes dos próprios atingidos, continuam não sendo avisados previamente do ingresso de equipes em seus territórios, não tendo acesso com a devida antecedência aos materiais que serão objeto de discussão e demais orientações que seguem sendo descumpridas pela Fundação Renova e pelas entidades executoras por ela contratadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a Constituição Federal (CF) de 88, em seu art. 215 dispõe que: *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*;

Considerando que a CF/88, em seu art. 216 aduz que: *“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: ... II - os modos de criar, fazer e viver; ...”*

Considerando a equiparação Constitucional e Convencional entre Povos e Comunidades Tradicionais com Povos Tribais e Indígenas¹ (arts. 231 e 232);

Considerando a Convenção 169 da OIT de 1989 que dispõe a definição de quem são os povos indígenas e tribais mencionados no documento, além de afirmar a obrigação dos governos em reconhecer e proteger os valores e práticas sociais, culturais, religiosas e espirituais próprias desses povos;

Considerando que a supracitada Convenção trata ainda da consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados toda vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, podendo ser tanto medidas adotadas pela esfera pública quanto pela esfera privada;²

Considerando que MPF/6ª Câmara - ENUNCIADO nº 17 traz que as comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho³;

Considerando que MPF/6ª Câmara - ENUNCIADO nº 29, dispõe que "a consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado"⁴;

1 A CIDH também lembra que a Corte Interamericana assinalou que "a proteção oferecida com relação ao direito à propriedade coletiva pelo artigo 21 da Convenção 169 da OIT é a mesma independentemente da qualificação dos titulares de tal direito comum povo ou uma comunidade indígena ou tribal"; Decisão da Corte a respeito do Caso do Povo Sarmaka Vs. Suriname - https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo7

3 Procuradoria-Geral da República. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Nota Técnica nº 5/2018-6CCR (Análise do Projeto de Lei do Senado nº 248/2015 - Estatuto do Cigano). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pg/documentos/6CCR_NotaTecnicaEstatutoCigano.pdf.

4 Idem.

Considerando o Estatuto da Igualdade Racial⁵, que é destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, junto com demais documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário (Declaração de Durban⁶ e Convenção Americana Contra o Racismo⁷);

Considerando que por meio do TTAC, os Órgãos e Entes se comprometeram com a tentativa de construção de um processo mais respeitoso de reparação pelos danos causados pelo rompimento da Barragem do Fundão, apontando bases sob as quais todas as ações devem ser desenvolvidas;

Considerando que o TTAC se tornou o fio condutor de todo esse processo, apresentando suas intenções de garantia de participação da população local, com o intuito de retomar o desenvolvimento local, buscando efetividade às medidas implementadas por meio de implantação de projetos socioeconômicos, de acordo com critérios objetivos de transparência, liberdade de contratação, racionalidade, reconhecimento da cidadania e dignidade humana, visando a promover a autossuficiência social e econômica, e de acordo com princípios gerais de lei brasileira e parâmetros contidos na jurisprudência brasileira existente em casos similares;

Considerando a inviabilidade do desenvolvimento local sem dialogar com as realidades diversas das comunidades;

Considerando, também, que pensando no desenvolvimento local, o TTAC e o TAC /Gov, em suas subseções 1.3 (Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida dos povos indígenas) e 1.4 (Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais), informa que deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação dos povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais em todas as fases;

5 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

6 http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf

7

https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A68_Convencao_Interamerica_na_racismo_POR.pdf ;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm

Considerando as cláusulas 41⁸ e 48⁹ do TTAC o qual instrumentaliza, assim como, determina a adoção de mecanismo que resguardem os direitos a consulta e participação dos povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombo e demais povos tradicionais;

Considerando que, em uma leitura sistemática e sob a ótica da obrigatoriedade de participação direta, a Cláusula 07, que abrange todos os programas do TTAC, especificamente em sua alínea d), estabelece que:

“CLÁUSULA 07: A elaboração e a execução dos PROGRAMAS previstos no presente Acordo deverão considerar os seguintes princípios:

d) preferência pela contratação e utilização de mão de obra local e regional para estímulo à economia mineira e capixaba;” (grifo nosso)

Considerando que o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) e o Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP), celebrados no caso Samarco, estipularam explicitamente a necessidade de mapeamento e identificação das comunidades tradicionais afetadas pelo desastre, com o intuito de garantir uma reparação justa e inclusiva;

Considerando que, conforme estipulado no TAP, deveria haver um levantamento completo das comunidades tradicionais impactadas, incluindo povos indígenas, quilombolas e outros grupos tradicionais, assegurando que suas especificidades e direitos fossem considerados no processo de reparação;

Considerando que o ATAP reforçou a necessidade deste mapeamento, estabelecendo prazos e metodologias específicas para a identificação das comunidades tradicionais, destacando que "a não inclusão dessas comunidades comprometeria a eficácia e a justiça do processo de reparação";

8 **CLÁUSULA 41:** Deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação dos povos indígenas em todas as fases deste PROGRAMA.

9 **CLÁUSULA 48:** Para o atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação das comunidades em todas as fases, bem como a supervisão, a participação e a validação da FCP em todas as fases, no âmbito de suas competências.

BRASIL: **1.8.2.1.1 - Caberá ao FUNDO**

e) Realizar a análise do mapeamento e processo de identificação dos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais atingidas, ao longo da Bacia do Rio Doce e área litorânea atingidas pelos rejeitos e pelas consequências socioeconômicas decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão respeitados as Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro e demais normas que regulamentam a matéria,

Considerando que, apesar dessas previsões, os experts e a Fundação Renova, responsável pela execução das ações de reparação, não realizaram de forma adequada o mapeamento e a identificação das comunidades tradicionais afetadas;

Considerando que a ausência desse mapeamento contribuiu significativamente para a invisibilização dos povos tradicionais no processo de reparação, dificultando o reconhecimento e a proteção de seus direitos;

Esta Câmara Técnica, demandada em sua 57ª e 58ª Reunião Ordinária, foi demandada, sobre a contratação de Assessoria Técnica Independente destinadas às Comunidades Indígenas, Quilombolas e demais Tradicionais que estão sendo acompanhadas por esta CT.

Salienta-se que a Assessoria Técnica Independente é uma ferramenta criada para auxiliar as populações atingidas em todo o processo de reparação, tendo um papel importante de interlocução que precisa ser remunerado de forma adequada, a promover a construção de diálogo, mobilização e acompanhamento técnico, conforme cita o ATAP:

“1.1.3. Transparência de todos os processos e amplo acesso à informação, com a utilização de linguagem acessível e adequada às condições e à realidade das comunidades atingidas, **inclusive**

mediante o oferecimento de assessoria técnica independente, bem como a disponibilização prévia, em tempo hábil, das propostas e documentos pertinentes que lhes sejam dirigidas, de modo a se possibilitar uma discussão qualificada pelas respectivas comunidades.” ATAP.

Conforme cita o ATAP, as comunidades atingidas conquistaram o direito de que as empresas causadoras e responsáveis pelo rompimento da Barragem, financiassem as assessorias técnicas, a ser desempenhada por entidades técnicas idôneas, capacitadas, com expertise prática reconhecida no meio em que atuam, com atuação independente e baseada na confiança da comunidade a ser atendida.

Do mesmo modo, as comunidades tradicionais devem ser contempladas neste quesito, de modo que atenda as especificidades da tradicionalidade de cada povo tradicional atingido, garantindo o cumprimento dos princípios elencados na OIT 169, sobre a consulta livre, prévia e informada.

Nesse sentido, as assessorias técnicas que atuam diretamente em territórios de comunidades tradicionais, não devem ser compostas somente de especialistas externos; deve ser composto de um coletivo de pessoas que conhecem o cotidiano e são reconhecidas como parte dessas comunidades, onde especialistas poderão atuar, de modo a considerar e respeitar o conhecimento tradicional e local, que somente podem ser manifestados por meio dos comunitários tradicionais.

O ATAP destaca a importância da participação das comunidades tradicionais na escolha das entidades que prestarão assessoria técnica:

1.1.1 O. Respeito ao princípio da participação e livre escolha das comunidades ou grupos sociais atingidos na definição das entidades que lhes prestarão assessoria técnica para os fins previstos neste instrumento, observados os critérios estabelecidos neste Aditivo.

Para além disso, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais, reforçando o direito dessas comunidades de serem consultadas sobre qualquer medida que possa afetá-las diretamente, garantindo que suas opiniões, preocupações e diretrizes sejam integralmente adotadas no processo de decisão.

Sobre essas questões, o TAC-GOV é claro ao trazer como princípio norteador:

CLÁUSULA SEGUNDA. XIII - a proteção dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, sobretudo no que tange à implementação e observância de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

Tal como a forma de participação dos IPCT's:

CLÁUSULA SÉTIMA. A forma de participação dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais respeitará as disposições da Convenção n° 169 da OIT, incluindo a consulta prévia, livre e informada.

Infelizmente, durante todos os anos de tentativa de reparação, apenas uma Assessoria Técnica respeitou as formas de organização do público alvo desta CT-IPCT. Esta assessoria só pôde ser garantida por vias judiciais. A ASPERQD é a Assessoria Técnica Independente contratada, que conta com a participação e construção direta da Comunidade Quilombola de Degredo-ES.

Após anos de acompanhamento da CT IPCT, e observando a invisibilidade de várias comunidades dos povos tradicionais no processo

de reparação, esta Câmara Técnica entende não ser mais possível aceitar que os conhecimentos ancestrais e tradicionais sejam considerados secundários ou desconsiderados. Estes conhecimentos são centrais e fundamentais para o processo de reparação e devem ser integrados e valorizados em todas as etapas, em especial no assessoramento técnico que essas comunidades necessitam e devem receber para instrumentalizar a busca dos direitos violados diuturnamente com a ocorrência do desastre da barragem de Fundão.

Ressaltamos também, nos termos da decisão de id 1333485381, proferida nos autos do processo sob o n 1003050-97.2020.4.01.3800 que tramita na 4 Vara Federal cível e agrária do TRF6, há clara previsão acerca da instauração das assessorias técnicas locais, após a delimitação do público alvo. Nesse sentido, em relação ao território quilombola do Sapé do Norte a identificação do público alvo se deu através do parecer 01 /2023 emitido pela Fundação Cultural Palmares no âmbito de suas competências institucionais. Sendo o mesmo, ratificado pela Deliberação 691 /2023 do CIF.

Considerando o exposto, esta CT-IPCT postula pela criação de Assessorias Técnicas Independentes específicas para as comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção 169 da OIT. Estas assessorias devem ser formadas por entidades idôneas e capacitadas, com a participação direta e ativa dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais, respeitando os seus conhecimentos ancestrais e tradicionais, assegurando que sejam centrais e valorizados em todo o processo de reparação.

Reitera-se que a consulta prévia, livre e informada deve ser garantida em todas as fases dos programas de reparação e desenvolvimento, promovendo a justiça e a inclusão efetiva dessas comunidades. É fundamental, ainda, que lhes sejam garantidos todos os meios e condições para que possam participar, em condições de igualdade, das tomadas de decisão que lhes sejam concernentes.

É importante reiterar que a consulta prévia, livre e informada será acompanhada pela instituição pública competente (FUNAI, FCP ou SETEQ/MDA), respeitando os processos próprios estabelecidos por cada comunidade, de forma a manter o seu protagonismo sobre a definição dos rumos de seu próprio desenvolvimento. Em casos excepcionais, a

condução da consulta poderá ser assumida pela Coordenação da CT-IPCT ou por agente público por ela indicada, desde que membro desta CT.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante reiterar que a ausência de uma ATI que seja de confiança dos Povos Tradicionais, fragiliza ainda mais a organização e o acesso a reparação integral dos IPCT's

Devemos garantir que, esse público seja atendido por entidades que se submetam ao crivo da consulta livre, prévia e informada. A fim de que, os direitos dos IPCT's sejam resguardados.

Por fim, reiteramos que até a efetiva contratação das ATI locais conforme recomendação desta Nota Técnica, deve ser contratada **consultoria especializada**, tendo em vista que, até a implementação das ATI locais, se faz necessário o acompanhamento técnico a esses povos, com o escopo de que seja garantido atendimento prévio. Registramos ainda que, em diversas comunidades de IPCT's, a elaboração dos seus estudos componentes terá início no mês de agosto deste ano, sendo tal contratação oriunda das necessidades desses povos.

Ainda ressaltamos que, a contratação em questão, deve seguir apontamentos das próprias comunidades atendidas no âmbito desta Câmara Técnica

4. RECOMENDAÇÕES AO CIF

Isto posto, recomendamos ao CIF que determine a Fundação Renova e oriente as Instituições de justiça que:

1. Seja realizado a criação de Assessorias Técnicas Independentes específicas para os Povos Indígenas e as Comunidades Quilombolas e Tradicionais, em conformidade com a Convenção 169 da OIT e que atenda aos requisitos trazidos pelos IPCT's;
2. Que sejam garantidas na formação do quadro de profissionais das assessorias técnicas locais, a contratação de membros das comunidades atingidas com a qualificação adequada ao cargo e respeitando o saber tradicional, atendendo o princípio norteador do TTAC quanto a preferência pela contratação e utilização de mão de obra local
3. Seja realizada a contratação por parte da Fundação Renova de

consultorias especializadas, indicadas pelas **comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais, até a efetiva contratação das ATI's locais.**

REFERÊNCIAS

TERMO de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC). 2 mar. 2016. Dispõem sobre acordo entre o Governo Federal, Governo do estado de Minas Gerais, Governo do estado Espírito Santo e as mineradoras Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/cif>.

Organização Internacional do Trabalho, 1989. Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (nº 169). Recuperado de https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C169. Acesso em: 19 janeiro de 2024.

Brasília, 18 de julho de 2024.

Nota aprovada em ad referendum

JARBAS VIEIRA DA SILVA
Coordenador da CT-IPCT